

Registro: 2021.0000843142

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2236668-20.2021.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é impetrante BRENNO MINATTI e Paciente KAIQUE EPITACIO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

JUSCELINO BATISTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2236668-20.2021.8.26.0000

Impetrante: Brenno Minatti

Paciente: Kaique Epitacio da Silva Corréu: Lucas Lincoln da Silva Comarca: Presidente Epitácio

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 5929

O Advogado **Brenno Minatti** impetra a presente ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, em nome de **Kaique Epitácio da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio.

Relata que o paciente foi preso preventivamente no dia 20 de abril de 2021, por supostamente guardar em sua residência, em concurso com seu irmão Lucas Lincoln da Silva, 130 gramas de maconha. Informa que Lucas foi preso em flagrante no dia 06 de abril, ocasião em que os policiais não tinham mandado para adentrar na residência, o que torna a diligência ilegal e as provas obtidas nulas.

Alega, ainda, que o paciente sofreu um acidente automobilístico e necessita de cuidados médicos especiais, razão pela qual pugna pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Informa que foi concedida liminar e posteriormente, confirmada no mérito, pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a ilicitude das provas decorrentes da violação de domicílio, razão pela qual o trancamento da ação penal se impõe, estendendo-se o reconhecimento da ilicitude a todas as provas do processo.



Requer, em liminar, seja determinada a suspensão do feito até o julgamento de mérito do presente "writ". Ao final, pleiteia o trancamento da ação penal, ante o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça da ilicitude da prova decorrente da violação de domicílio, conforme decidido no HC 670.976/SP (2021/0169533-0), pela Sexta turma, na data de 21/09/2021, devendo assim se estender a todas as provas do processo, resultando no seu desentranhamento e inutilização, nos termos do art. 157 e §3º do CPP, pugnando, ainda, por sua intimação para realizar sustentação oral.

#### É o relatório.

A impetração deve ser indeferida liminarmente, por não estar acompanhada dos documentos necessários à sua apreciação.

O i. Impetrante juntou apenas cópia da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que não conheceu da ordem e determinou a remessa a este Tribunal, bem como da decisão que, em cumprimento à determinação constante no HC nº 165.704-DF, no condizente à reavaliação das prisões preventivas decretadas em face de pais e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, de acordo com as diretrizes fixadas por aquela E. Segunda Turma, reavaliou a prisão do paciente, mantendo-a.

Contudo, verifica-se que não trouxe cópia de quaisquer peças processuais necessárias à análise do quanto alegado no presente "writ", que sequer foi instruído com cópia da referida decisão do C. Superior Tribunal de Justiça anulando a prova decorrente do ingresso dos policiais na residência.

E não tendo sido providenciada a devida instrução do "habeas corpus", não há como conhecê-lo, pois, em razão de própria natureza, demanda prova préconstituída do constrangimento ilegal alegado.

#### Nesse sentido:

É de se ressaltar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de *habeas corpus*, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento



ilegal" (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus* (STJ, HC 589776/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática, julgamento 22/06/2020, publicação 24/06/2020)

Isso porque, o rito do habeas corpus demanda prova preconstituída, apta a demonstrar o constrangimento ilegal invocado, de forma que não há como se dar prosseguimento à marcha processual de impetração mal instruída, ou destituída de documentos a comprovar o alegado. E no caso sub judice, o impetrante não instruiu o presente remédio heróico com as peças necessárias à análise do pleito, inviabilizando, assim, a apreciação do pedido (TJSP, Habeas Corpus ° 2148540-97.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Marco Antonio Cogan, 8ª Câmara Criminal, julgado 04/08/2016, publicado 05/08/2016)

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico, o qual deve ser indeferido "in limine", nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **indefere-se liminarmente** o "habeas corpus" impetrado em favor de **Kaique Epitácio da Silva**.

Juscelino Batista Relator